

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico de que trata o § 3º deste artigo, os coeficientes dos municípios que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico de que trata o § 3º deste artigo;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).” (NR).

Art. 2º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, os coeficientes dos Municípios de Capitais dos Estados de que trata a alínea “a”, do § 1º, do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município



no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).

Art. 3º A partir do exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, os coeficientes dos municípios participantes da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que tiverem redução da sua população deverão ser calculados considerando:

I – no primeiro exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, a população estimada do município no ano de 2019 subtraída de 10% (dez por cento) da diferença entre ela e a população apurada no novo censo demográfico;

II – do segundo exercício financeiro até o décimo exercício financeiro seguinte ao da divulgação do resultado do novo censo demográfico, o percentual da diferença, na subtração de que trata o inciso I, será acrescido anualmente em 10% (dez por cento).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca mitigar os efeitos da eventual redução populacional dos Municípios, quando da divulgação do novo censo demográfico que está em curso no ano de 2022.

Atualmente, a Lei Complementar nº 91/1997 dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios em conjunto com o § 2º do art. 91 do CTN, e com o Decreto-Lei nº 1.881/1981. De acordo



com essas normas, a distribuição dos recursos do FPM é feita da seguinte forma:

- 10% para capitais - pelo produto dos seguintes fatores:
 - Fator representativo da população, que varia entre 2 e 5; e
 - Inverso da renda per capita do Estado.
- 86,4% para pequenos municípios do interior, tomando coeficientes de acordo com a população, que variam entre 0,6 e 4,0;
- 3,6%, para uma reserva do FPM para municípios do interior com população acima de 156.216 habitantes, utilizando-se os mesmos critérios aplicados para capitais.

No caso dos municípios de interior, por força do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 91/1997, os coeficientes estão congelados desde 2019, em função do atraso da realização do novo censo demográfico.

Com a realização do censo 2022, é possível que alguns dos municípios tenham diminuição de sua população em decorrência de mudanças no fluxo migratório ou pelo próprio envelhecimento da população. Com isso, pode ocorrer uma queda dos coeficientes e, conseqüentemente, dos valores a serem recebidos de FPM.

Assim, como uma forma de mitigar esses efeitos, propomos uma regra de transição de modo que os efeitos desses coeficientes sejam aplicados em um prazo de 10 anos após o resultado do censo 2022.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
Solidariedade/PE

